



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 11543.003442/2002-67
Recurso n° 101-138.481 Especial do Contribuinte
Matéria Arbitramento
Acórdão n° CSRF/01-05.899
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

AUTO - ARBITRAMENTO

O auto arbitramento só é válido se a contribuinte possuir meios de provar sua receita bruta.

ARBITRAMENTO

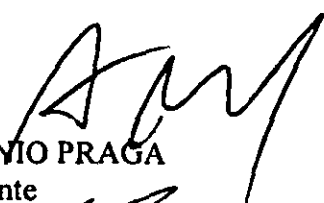
Em procedimento de ofício destinado a arbitrar o lucro do sujeito passivo, quando não conhecida a receita bruta, é válido o uso do valor de 40% das compras para aferir a receita bruta.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos REJEITAR a preliminar de NÃO CONHECIMENTO do recurso, suscitada pelo Conselheiro José Clovis Alves, vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Valmir Sandri e Antonio Praga, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias e Hugo Correa Sotero.

D



ANTONIO PRAGA
Presidente



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, HUGO CORREA SOTERO (Substituto convocado), KAREM JUREIDINI DIAS e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Relatório

Trata o recurso do parâmetro usado para o arbitramento do lucro para constituição do crédito tributário do IRPJ referente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

A colenda 1ª Câmara, por unanimidade, entendeu que a recorrente embora tenha optado em arbitrar seu lucro nos anos calendários de 1999 e 2000, não demonstrou e/ou comprovou nos presentes autos que o fez com base na receita bruta conhecida naqueles anos, mas ao contrário, limitou-se apenas a meras alegações, dando ao entender, que cabia ao fisco fazer a prova de que os valores declarados nas suas DIPJ não corresponderiam à realidade.

Afirmou, ainda, o acórdão recorrido, que não restava alternativa a Autoridade Fiscal senão arbitrar o lucro da recorrente com base no disposto no inciso V, do art. 51, da Lei nº 8.981/95, pois, como a receita bruta não era conhecida o arbitramento seria determinado mediante a utilização de uma das alternativas previstas na lei, no caso, com base no valor de 40% das compras de mercadorias efetuadas no mês (valor declarado pelo sujeito passivo quando do registro das declarações de importações, sistema Lince-Fisco).

A recorrente alega, que apresentou as DIPJ de 1999 e 2000, e pagou os tributos apurados. Assim, teria se caracterizado o lançamento por homologação, que a autoridade fiscal poderia ter contestado pelo art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), mas não recusado a Receita Bruta.

Alega que a fiscalização não poderia fazer o novo arbitramento com base em 40% das compras efetuadas no mês. Alega, que no caso a receita bruta era conhecida, não podendo aplicar o caput do art. 51.

Afirma, que se houvera irregularidade esta seria de declaração inexata. Cabendo o lançamento da diferença.

Alega, que seria caso de receita omitida e deveria adicionar a diferença.

Afirma, que a margem de lucro de 40% do valor das compras, é confiscatório e absurdo, pois a margem de lucro nas operações de importação é ínfima.

A divergência foi admitida, pois, os acórdãos paradigmas afirmam, que a receita bruta declarada não pode ser afastada para o arbitramento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

O autuante partiu do pressuposto de que a receita bruta da contribuinte não era conhecida. A contribuinte, como afirmou o acórdão recorrido, não demonstrou e/ou comprovou que fez as declarações com base na receita bruta conhecida. Também, não havia como a fiscalização verificar a veracidade da referida receita bruta, uma porque a contribuinte não colaborou com o feito, outra, porque a contribuinte alegara que os livros fiscais e comerciais foram extraviados.

Sabemos que a receita bruta declarada da pessoa jurídica que realiza o auto-arbitramento está sujeita à verificação pela autoridade tributária com base no exame de livros, documentos etc. Assim, se comprovado, valeria como prova em favor da contribuinte, cabendo ao fisco provar em contrário, contudo, no caso dos autos não há prova nenhuma que sustente o auto-arbitramento, dessa forma, a fiscalização agiu da única maneira possível.

Na realidade, a contribuinte não discorda do arbitramento, até porque ela também o fez. De qualquer maneira, andou bem a fiscalização em desconsiderar o arbitramento realizado pela contribuinte, pois, as receitas deste arbitramento não foram comprovadas, não se sabe a origem. Só se adicionaria a diferença se a contribuinte comprovasse que as receitas declaradas eram oriundas de vendas decorrentes das compras na importação registrada no Sistema Lince – Fisco, o que ela não fez.

Note-se que em momento algum de sua defesa a contribuinte tentou explicar como determinou ou mensurou os valores de sua receita bruta, as quais teriam sido as bases do auto-arbitramento.

Quanto ao valor de 40%, não se pode discutir o que está expresso na lei:

Art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

V-0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;”

Assim, não há reparos a fazer no lançamento.



Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo recorrente, e no mérito negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

